



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.985, DE 2010

(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas-encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá fazer constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio de drogas ilícitas, de armas e de outros produtos, cuja comercialização é proibida em nosso País, vem se utilizando, nos últimos anos, dos serviços de entrega de encomendas providos pelas empresas que exploram o serviço postal em nosso País. Tal fenômeno coincidiu com o disseminação da Internet no Brasil, uma vez a referida rede propicia a seus usuários uma certa cobertura quanto as suas verdadeiras identidades.

Com o intuito de coibir o referido comércio, apresentamos o presente projeto de lei que pretende obrigar as empresas exploradoras do serviço postal a exigirem, no momento da contratação do serviço, no caso de pequenas-encomendas e de encomendas, que o remetente ou o portador do pacote informe o

número de um documento de identidade válido que será registrado no protocolo da referida postagem.

Isso permitirá que as autoridades policiais possam rastrear os remetentes de mercadorias ilícitas quando as mesmas forem identificadas durante o processo de transporte e entrega das encomendas.

Esperando que a proposição sirva para ajudar as autoridades competentes a diminuir o envio de produtos ilícitos por meio do serviço de correios, vimos solicitar o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

Deputado NELSON GOETTEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO SERVIÇO POSTAL**

.....

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional - postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional - quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples - quando postado em condições ordinárias.

b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

.....

FIM DO DOCUMENTO